



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **007**/2023

Altera a Lei Complementar Nº 312, de 26 de novembro de 2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Art. 1º - O art. 68 da Lei Complementar Nº 312/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. (...)

§2º A progressão se dará, no cargo de ingresso do servidor, horizontalmente, por tempo e merecimento, por conclusão de cursos, por participação em atividades de aperfeiçoamento e, para os servidores nomeados, em razão de aprovação em concurso público, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, pelo exercício de função gratificada e cargo comissionado.

Art. 2º - O art. 72 da Lei Complementar Nº 312/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a subsequente, com a elevação de seu padrão de vencimento, e dar-se-á por tempo e avaliação de desempenho, por conclusão de cursos, por participação em atividades de aperfeiçoamento, e para os servidores nomeados, em razão de aprovação em concurso público, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, por exercício de função gratificada e cargo comissionado.

Art. 3º - O art. 74 da Lei Complementar Nº 312/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. Haverá progressão por conclusão de cursos, por participação em atividades de aperfeiçoamento, progressão horizontal e, para os servidores nomeados, em razão de aprovação em concurso público, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, por exercício de função gratificada e exercício de cargo comissionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O §3º do art. 76 da Lei Complementar Nº 312/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. (...)

"§3º A primeira referência e as subseqüentes, concedidas a cada 2 (dois) anos de serviço público, implicarão um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento inicial do cargo, levando à progressão na carreira de acordo com os critérios estabelecidos nos Anexos II e III, com exceção daqueles nomeados, em razão de aprovação em concurso público, após a publicação desta Lei Complementar, cujo interstício começará a ser contado após o término do estágio probatório.

Art. 5º - O art. 84 da Lei Complementar Nº 312/2021, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

Art. 84. (...)

§3º Para os servidores nomeados, em razão de aprovação em concurso público, após a publicação desta Lei Complementar, a progressão de que trata este artigo somente poderá ser solicitada após o término do estágio probatório.

Art. 6º - O art. 88 da Lei Complementar Nº 312/2021, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §4º:

Art.88. (...)

§4º Para fins do disposto nesta seção, somente será permitido, no caso dos servidores nomeados após a publicação desta Lei Complementar, o protocolo de 1 (um) título a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

Art. 7º - O § 4º do art. 89 da Lei Complementar Nº 312/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. (...)

§4º Para concessão da progressão por atividade de aperfeiçoamento será observado o disposto, nesta Lei Complementar, nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 88, desde que a soma da carga horária atinja o mínimo exigido no caput do art. 89.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O art. 90 da Lei Complementar Nº 312/2021, passa a vigorar com o acréscimo dos §8º, §9º, §10 e §11 bem como o *caput* e os §2º e §5º do art. 90 da Lei Complementar Nº 312/2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 90. O servidor nomeado, em razão de aprovação em concurso público, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, terá direito à progressão por exercício de função gratificada e por exercício de cargo comissionado, contidos nos Anexos IV, VII e VIII desta Lei Complementar, ao final de cada interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício da função ou cargo e desde que obtenha pontuação mínima igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos pontos distribuídos na Avaliação de Desempenho.

(...)

§2º A progressão por exercício de função gratificada corresponderá a 02 (duas) referências, limitada à referência imediatamente superior ao valor da função gratificada ocupada.

(...)

§5º A progressão por exercício de cargo comissionado corresponderá a 02 (duas) referências, limitada à referência imediatamente superior ao valor do cargo comissionado ocupado.

(...)

§8º Restará garantido o direito adquirido à progressão já conquistada.

§9º No caso de o servidor voltar a ocupar cargo ou função anteriormente ocupada, e que já tenha atingido o limite estipulado nos §§ 2º e 5º, não mais será possível a progressão.

§10 No caso de o servidor passar a ocupar cargo ou função diversa, a progressão previamente percebida será considerada para o cálculo do atingimento do limite estabelecido nos §2º e §5º.

§11 As progressões obtidas anteriormente à publicação desta Lei Complementar não serão consideradas para o cálculo do atingimento do limite estabelecido nos §2º e §5º.

Art. 9º - Fica criado, no quadro de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Contagem, 1(um) cargo de Interpret de Libras.

Art. 10 – Os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, de maneira a assegurar os direitos adquiridos, manterão, no enquadramento por referência, o mesmo posicionamento que detinham anteriormente à publicação desta Lei Complementar, computados inclusive as referências a título de progressão horizontal, progressão por conclusão de cursos, participação em atividade de aperfeiçoamento ou progressão por exercício de função gratificada e cargo comissionado anteriormente obtidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente na Câmara Municipal.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de janeiro, em Contagem, 24 de outubro de 2023.

ALEX CHIODI
-Presidente-

ZÉ ANTÔNIO DO HOSP. STA HELENA
1º Vice-Presidente

GLÓRIA DA APOSENTADORIA
2º Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS
1º Secretário

PASTOR ITAMAR
2º Secretário